



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.859 - SP (2016/0087190-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S)
JESSICA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : COAMA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : DELSIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local concluiu pela manutenção da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerando não apenas a desconhecida mudança de endereço, mas o conjunto de dados noticiados nos autos. Desse modo, rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.859 - SP (2016/0087190-5)

AGRAVANTE : MGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S)
JESSICA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : COAMA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : DELSIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por MGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMPENSADOS LTDA em face de decisão deste relator de fls. 281-283, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial com base na incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões recursais (fls. 287-303), a parte agravante alega *"tem-se que o escopo do recurso era que o STJ reformasse respectivo entendimento que pautado em um único elemento (como ficou taxado no próprio julgado recorrido), possibilitou o redirecionamento da execução aos sócios da Recorrente, juízo que, ao contrário do elencado na Decisão Monocrática, independe de prévia apuração das razões pelas quais transcorreu o encerramento, bem como da comprovação do elemento de tal conduta pela Empresa"*. Pede a reconsideração ou a reforma da decisão agravada.

Impugnação ao agravo interno às fls. 236-238.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 896.859 - SP (2016/0087190-5)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S)
JESSICA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : COAMA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : DELSIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 50 DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Corte local concluiu pela manutenção da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerando não apenas a desconhecida mudança de endereço, mas o conjunto de dados noticiados nos autos. Desse modo, rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A irresignação não prospera.

Na espécie, verifica-se que a pretensão recursal encontra realmente óbice na Súmula 7 do STJ, consoante consta da decisão agravada.

Observa-se que, nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega ofensa ao disposto nos arts. 50 do Código Civil, arguindo a inexistência dos requisitos necessários à medida, mas apenas apontara a ocorrência de dissolução irregular, banalizando o instituto da desconsideração da personalidade jurídica que expressamente determina e taxa como hipóteses de sua aplicação unicamente o acometimento de desvio de finalidade ou a confusão patrimonial..

Acerca da matéria, a Corte local, com base nos elementos fático-probatórios dos autos, manteve a decisão de desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora com a seguinte fundamentação:

“Há nos autos prova de que a empresa foi procurada nos endereços constantes de seu registro na JUCESP e não foi encontrada (fls. 71, 82 e 137/139).

Esta situação traz fortes indícios de encerramento irregular da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

executada.

Por outro lado, a agravante alega que estão ausentes os requisitos exigidos no artigo acima transcrito, porém não comprova sua alegação.

Dessa forma, não merece reparo algum a r. decisão agravada que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos. (fl. 151)

Constata-se que a Corte local concluiu pela manutenção da desconsideração da personalidade jurídica da empresa devedora com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerando não apenas a desconhecida mudança de endereço, mas o conjunto de dados noticiados nos autos, quais sejam, a ausência de comprovação da presença dos requisitos exigidos do art. 50 do Código Civil e a desconhecida mudança de endereço.

Desse modo, resta claro que a convicção formada pela Corte local decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever a decisão recorrida e acolher a pretensão recursal importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta fase recursal (Súmula 7-STJ) e impede o conhecimento do recurso.

Merece destaque, sobre o tema, o consignado no julgamento do REsp 336.741/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ 07/04/2003, "(...) se, nos moldes em que delineada a questão federal, há necessidade de se incursionar na seara fático-probatória, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias, não merece trânsito o recurso especial, ante o veto da súmula 7-STJ".

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0087190-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 896.859 / SP**

Números Origem: 0005727-45.2011.8.26.0586 20095108120158260000 20150000095924 57274520118260586

PAUTA: 09/08/2016

JULGADO: 09/08/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S)
JESSICA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : COAMA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : DELSIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MGO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE COMPENSADOS LTDA
ADVOGADOS : EDILSON FERNANDO DE MORAES E OUTRO(S)
JESSICA DE SOUZA RODRIGUES
AGRAVADO : COAMA COMERCIAL LTDA - ME
ADVOGADO : DELSIMAR BORGES DA CUNHA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.